



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 310471/2020

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a” e “p”, e § 1º; 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, III, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra a Lei 4.733, de 27.12.2018, do Estado do Amazonas, que prevê “*medidas de segurança e apoio aos ex-governadores*”, mediante a cessão de servidores por tempo indeterminado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor da norma ora impugnada:

Art. 1º O Governador do Estado do Amazonas, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de até 10 (dez) servidores, sendo até 07 (sete) militares e 03 (três) civis, para segurança e apoio pessoal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, será considerado Governador do Estado aquele que exercer o mandato em caráter permanente, decorrente de eleição ou de vacância, nos termos dos artigos 51 e 52 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2º Os militares encarregados da segurança pessoal do ex-Governador e de seus familiares, em número não superior a 07 (sete), serão designados por ato do Chefe da Casa Militar, acatando designação do beneficiário.

Art. 3º Os 03 (três) assessores civis, que prestarão o serviço de apoio, exercerão os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico na estrutura da Casa Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Demonstrar-se-á que referido marco normativo ofende o princípio republicano (art. 1º da Constituição Federal) e os princípios da igualdade, (art. 5º, *caput*, da CF), da razoabilidade (art. 5º, LIV, da CF), da moralidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF).¹

¹ Esta petição é acompanhada de cópia do ato impugnado (art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/1999) e do processo administrativo 1.13.000.000639/2019-08.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. OFENSA A PRECEITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Ofensa aos princípios republicano, da igualdade e da razoabilidade

O princípio republicano tem, como uma de suas premissas, a igualdade de oportunidades conferida a todos os cidadãos, a fim de materializar os objetivos fundamentais da República: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988).

Tal princípio de ordem estruturante repudia todo e qualquer privilégio ou regalia que beneficie, sem fundamento jurídico suficiente, um determinado grupo ou classe em detrimento dos demais. Nas palavras de Canotilho, a igualdade é um princípio pressuposto pela forma republicana, que apresenta “*desconfiança congênita*” perante privilégios e formas de poder pessoal:

Consequentemente, num governo republicano, a legitimidade das leis funda-se no princípio democrático (sobretudo no princípio democrático representativo) e conseqüente articulação da autodeterminação do povo com o “governo de leis” e não “governo de homens” (no sentido explicitado por Kant na Metafísica dos Costumes, §§ 52). Aqui se insere a desconfiança congênita do republicanismo perante formas de poder pessoal (dinásticas, militares, religiosas). Associada às exigências de legitimação, surge a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ideia “antiprivilégio” respeitante à definição dos princípios e critérios ordenadores do acesso à função pública e aos cargos públicos.

26. De um modo geral, a forma republicana de governo prefere os critérios da electividade, colegialidade, temporariedade, pluralidade e publicidade, aos critérios da designação, hierarquia e vitaliciedade.

27. Note-se que, subjacentes a estes critérios, estão outros princípios pressupostos pela forma republicana de governo, como, por exemplo, os princípios da liberdade, da igualdade, do consenso e da publicidade. A mais moderna formulação do princípio da igualdade de acesso aos cargos públicos aponta para a ideia de oportunidade equitativa: a garantia do justo valor das liberdades políticas significa que este valor, quaisquer que sejam as posições sociais e económicas dos cidadãos, tem de ser aproximadamente igual, ou, no mínimo, suficientemente igual, no sentido de que todos tenham uma oportunidade equitativa de ocupar cargos públicos e de influenciar o resultado das decisões políticas.²

O princípio republicano exige que, ao final do exercício de cargos eletivos, seus ex-ocupantes retornem ao *status* jurídico anterior. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal entende que a previsão de pensão, ou benefícios similares, a ex-governadores, seus cônjuges supérstites e dependentes afronta o princípio republicano:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná. “Subsídio” mensal e vitalício a ex-governador que tenha exercido o cargo em caráter permanente. Aditamento à inicial. Dispositivos da legislação estadual (artigos 1º e 2º da Lei n. 13.426/2002, artigo 1º da Lei nº 16.656/2010). Inconstitucionalidade por arrastamento. Previsão de transferência do

² CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 72.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

benefício ao cônjuge supérstite. Pensão. Precedentes do STF. Não devolução das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, tutela da confiança justificada dos cidadãos. Precedentes do STF. Ação direta julgada parcialmente procedente.

1. Revogação de ato normativo objeto de contestação de ação constitucional com o objetivo de fraudar o exercício da jurisdição constitucional ou cujo processo já tenha sido liberado para pauta de julgamento do Plenário não implica a necessária situação de perda superveniente de objeto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica, na formação de precedentes, no sentido de que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, designada "subsídio", corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração.

3. Precedentes: ADI nº 4.544, Rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 13/06/2018, ADI nº 3.418, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 20/09/2018, ADI nº 4.601, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2018, ADI nº 4.169, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2018, ADI nº 4.552-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/15; ADI nº 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/07, ADI nº 1.461, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJe de 22/08/1997.

4. Inconstitucionalidade por arrastamento: art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002 e art. 1º da Lei Estadual 16.656/2010 quanto à pensão das viúvas de ex-governadores, com vinculação de valor. Exclusão do art. 2º da Lei 13.426/2002, por impertinente.

5. O caráter alimentar das verbas recebidas de boa-fé, por significativo lapso temporal, assim como a confiança justificada e segurança jurídica dos atos praticados pelo poder público estadual, impõe restrição aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

assentando a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos até a publicação do acórdão do presente julgado. Precedentes desta Suprema Corte.

6. Ação julgada parcialmente procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, § 5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 16.656/2010 e do art. 1º da Lei n. 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná.

(ADI 4.545/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 5.12.2019, Pleno, DJe de 7.4.2020.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR.

1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em “caráter permanente”, receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular.

2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados “em caráter permanente”, por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

3. *Conquanto a norma faça menção ao termo “benefício”, não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público.*
4. *Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República).*
5. *Precedentes.*
6. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.*
(ADI 3.853/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 12.9.2007, Pleno, DJe de 26.10.2007)

A norma ora impugnada não prevê benefício de natureza pecuniária a ex-governadores, mas sim a cessão de **até dez servidores por tempo indeterminado**, para prestarem serviços a ex-ocupantes do referido cargo e seus familiares.

No julgamento da ADI 5.346/BA, a Suprema Corte considerou que a previsão de serviços de motorista e segurança, em caráter vitalício, a ex-governadores afronta o princípio republicano. Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.219/2014 DO ESTADO DA BAHIA, QUE CONCEDE A EX-GOVERNADORES, EM CARÁTER VITALÍCIO, O DIREITO A SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MOTORISTA, PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. VITALICIEDADE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

DA PRESTAÇÃO. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA ISONOMIA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 1º, 5º, CAPUT, E 37, CAPUT, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme quanto à inconstitucionalidade de leis estaduais e locais que concedem benefícios em caráter gracioso e vitalício a ex-agentes públicos, com fundamento nos princípios republicano, isonômico e da moralidade administrativa. Precedentes.

2. No caso, a norma impugnada não prevê o pagamento de benefício pecuniário, mas a disponibilização de serviços relacionados à preservação da incolumidade e integridade física de ex-agentes públicos que, no exercício da chefia do Poder Executivo, conduziram políticas públicas de grande interesse social, como segurança pública, com especial nível de exposição pessoal.

3. Não obstante, a vitaliciedade do benefício ultrapassa os limites mínimos da razoabilidade, transformando os serviços prestados em privilégio injustificado, afastada a comparação com o tratamento conferido pela Lei Federal 7.474/1986 a ex-Presidentes da República.

4. Ação Direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “de forma vitalícia”, do art. 1º da Lei 13.219/2014 do Estado da Bahia, conferindo interpretação conforme ao texto remanescente, pela qual a prestação dos serviços de segurança e motorista fica limitada ao final do mandato subsequente, enquanto não regulamentada a norma.

(ADI 5.346/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 6.11.2019.)

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que, dada a relevância do cargo de governador e a circunstância de ser ele o gestor, em âmbito estadual, de recursos no combate à criminalidade, haveria interesse público na proteção de ex-ocupantes de cargos dessa natureza, **porém, não de forma vitalícia:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Governador, agente político que é, carrega a missão de exercer suas precípuas funções visando, no âmbito do Estado, o legítimo e harmônico funcionamento da máquina pública, a perpetuidade dos Poderes Constituídos, do regime democrático de direito e a salvaguardados direitos fundamentais. No exercício de seu mister, é visto como o condutor máximo das políticas públicas estaduais, ou seja, a autoridade gerencial responsável, entre outros, pelo estabelecimento de limites e pela alocação de recursos (materiais e humanos) para o enfrentamento de ilícitos, organizações perigosas, milícias, etc. Dessa forma, atende ao interesse público a proteção de ex-exercentes de cargos dessa estatura. Não se afigura desarrazoado nem desproporcional que o Estado lhe assegure certa proteção após o exercício do cargo, como garantia de atuação firme, imparcial (impessoal) e independente de suas funções. Não obstante, no que diz respeito ao ponto expressamente questionado pelo Impugnante, concernente à vitaliciedade da prestação, a norma se revela flagrantemente inconstitucional. A extensão do benefício até o fim da vida do ex-Governador ultrapassa os limites mínimos da razoabilidade, transformando os serviços prestados em privilégio indevido. Eventuais riscos inerentes ao exercício do cargo tendem a se esvaír naturalmente com o decurso do tempo, fazendo cessar o móvel que justificaria o tratamento diferenciado. Assim, a vitaliciedade mitiga o escopo de proteção ao exercício da função pública, sendo inconciliável com o ideal republicano e isonômico.

Ao final, declarou a inconstitucionalidade da expressão “*de forma vitalícia*” contida no art. 1º da Lei 13.219/2014 do Estado da Bahia, e conferiu interpretação conforme a Constituição ao texto remanescente, limitando a prestação dos serviços referidos ao final do mandato subsequente, enquanto não regulamentada a norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A lei sob investiva, ao não impor limite temporal à cessão de servidores, cedendo-os por tempo indeterminado, acarreta consequência idêntica à cessão “vitalícia”, ou seja, à fruição de ditos serviços até o fim da vida do beneficiário.

Tal previsão poderia ser legítima, dada a relevância do cargo e o interesse na proteção de seus ex-ocupantes, mas a ausência de limite temporal a transforma em privilégio, uma vez que não é razoável e nem proporcional a cessão de servidores por tempo indefinido a ex-ocupante de cargo de governador.

Dessa forma, postula-se, nesta ação, que a previsão de cessão de servidores seja limitada no tempo, devendo a Lei 4.733/2018, do Estado do Amazonas, receber interpretação conforme, limitando-se a cessão ao mandato subsequente, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.346/BA.

2.2 Afronta aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade

A separação entre a dimensão do público e do privado, no processo histórico de fortalecimento das instituições, ganhou contornos definidos na gestão da “*res publica*” (coisa pública), com a inclusão, no texto constitucional,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

do princípio da probidade, do qual se desdobram a moralidade e a impessoalidade.

A Constituição Federal, que eleva à condição de princípios a probidade, a moralidade e a impessoalidade, revela projeto pelo qual o patrimônio material e imaterial do Poder Público não pode ser gerido com base em interesses privados, mas por conduta marcada pela ética republicana, seja na esfera administrativa, política ou judicial.

Verifica-se que o constituinte originário definiu um compromisso ético e moral do Estado com a sociedade ao erigir princípios reveladores desse pacto como parte integrante da identidade básica da Constituição de 1988. Tanto que impôs sanções àqueles que os transgridam. Esses postulados consagram o ideal republicano. Ética republicana, por isso mesmo, há de funcionar como autêntico vetor norteador das instituições públicas e das funções estatais.

O princípio da moralidade impõe padrão de conduta aos agentes públicos e à administração pública, pautado não apenas no estrito cumprimento da lei, mas no cumprimento desta com integridade, honestidade, boa-fé, ética e sempre visando ao atendimento do interesse público.³

³ Segundo Lucas Furtado, “quando a Constituição Federal expressamente menciona a moralidade administrativa e a eleva à qualidade de princípio distinto da legalidade, pretende que o primeiro princípio não se confunda com o segundo. A moralidade administrativa é o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Os princípios da moralidade e da impessoalidade informam não só a conduta dos agentes públicos, mas também a função legislativa do Estado. Assim, é inadmissível a elaboração de leis imorais, cujo propósito seja privilegiar alguns poucos indivíduos. A Ministra Cármen Lúcia, no julgamento da ADI 3.853/MS, adverte que a concessão de favores pautados tão-somente na condição pessoal do sujeito ofende o princípio da impessoalidade:

Pelo princípio da impessoalidade, expresso no caput do art. 37, da Constituição da República, impõe-se a vedação de concessão de favores, regalias ou proveitos segundo a condição pessoal do beneficiado. Como disse em outra oportunidade, “o princípio constitucional da impessoalidade administrativa tem como objetivo a neutralidade da atividade pública, fixando como única diretriz jurídica válida para os comportamentos estatais o interesse público. A impessoalidade no trato da coisa pública garante exatamente esta qualidade da res gerida pelo Estado: a sua condição de pública, de todos, patrimônio de todos, voltada à concretização do bem de todos e não de grupos ou de algumas pessoas. ... traduz-se (o princípio da impessoalidade) na ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que, em determinado momento, esteja no exercício da atividade administrativa, tornando-a, assim, afeiçãoada a seu modelo, pensamento ou vontade (Princípios

instrumento conferido pela Constituição Federal aos responsáveis pelo controle da Administração Pública a fim de que se possa exigir da Administração, sob pena de ilegitimidade dos atos decorrentes de condutas imorais, comportamento que, além de cumprir as exigências legais, seja ético (conforme observa o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello), observe padrões de boa-fé, de honestidade, que não incorra em desvio de finalidade etc.” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. p. 90).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1993, p. 147)

(ADI 3.853/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 26.10.2007)

Benesses dessa natureza, como no caso da lei em tela, costumam ter destinatários certos e determináveis. Veja-se que a norma foi sancionada poucos dias antes do término do mandato do então governador, o qual se tornou, dias depois, seu principal beneficiário, o que contraria os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Além disso, a quantidade de servidores cedidos, sendo três civis e sete militares, não se coaduna com o princípio da moralidade e é desarrazoada, pois até mesmo para ex-Presidentes da República, que acumulam as funções de chefe de governo e de Estado, há previsão de quantitativo menor.

De acordo com a Lei federal 7.474 de 8.5.1986, são quatro servidores para segurança e apoio pessoal, acrescidos de dois motoristas e dois assessores, resultando em **oito** pessoas a serviço de ex-Presidentes da República.

Assim, a Lei 4.733/2018 do Estado do Amazonas há de sofrer interpretação conforme a Constituição, a fim de ser limitado o número de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

servidores disponíveis a ex-governadores a, **no máximo oito**, tendo por parâmetro a Lei federal 7.474/1986, aplicável aos ex-Presidentes da República.

3. PEDIDOS CAUTELARES

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre da circunstância de serem de **incerta** ou de **difícil** reparação os danos ocasionados aos cofres públicos.

Além disso, tal quadro é agravado pela incerteza fiscal ocasionada pela epidemia da Covid-19 em todos os estados da federação.

No atual contexto de enfrentamento da epidemia da Covid-19, com queda substancial da arrecadação tributária dos entes da federação, decorrente da paralisação de setores estratégicos para a economia, e da necessidade de auxílio estatal para a população mais carente de recursos, a cessão de servidores para a realização de serviços particulares à custa do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

erário, afigura-se ainda mais prejudicial ao interesse público e reclama a imediata censura por parte do Supremo Tribunal Federal.

No caso, há notícias veiculadas na imprensa de que a lei ora impugnada favoreceria, atualmente, cinco ex-governadores, o que, multiplicando-se por dez o número de servidores que podem ter sido cedidos para cada um deles, alcançaria o número total aproximado **de 50 (cinquenta) servidores, atualmente, prestando serviços aos ex-governadores.**⁴

Dessa forma, além do sinal do bom direito evidenciado pelos próprios fundamentos constitucionais em que se apoia esta ação direta, há premência por que essa Suprema Corte determine a imediata suspensão dos efeitos da Lei 4.733/2018 do Estado do Amazonas, nos pontos em que não impõe limite temporal à cessão de servidores para ex-governadores e em que fixa em 10 (dez) o quantitativo de servidores cedidos.

Nesse contexto, há de prevalecer, cautelarmente, interpretação conforme a Constituição à Lei 4.733/2018 do Estado do Amazonas, a fim de ser restringida ao mandato subsequente a cessão de servidores a ex-governadores, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.346/BA, e de modo a ser limitado o quantitativo de

⁴ Disponível em: <https://www.acritica.com/opinions/dez-servidores-a-disposicao-de-ex-governadores>. Acesso em: 16.9.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

servidores cedidos para cada ex-governador ao número de 8 (oito), tendo por parâmetro a Lei federal 7.474/1986, aplicável aos ex-Presidentes da República.

4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que o Supremo Tribunal Federal conceda, para os fins expostos acima e nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, a ser oportunamente submetida a referendo do Plenário, medida cautelar para (i) suspensão dos efeitos da Lei 4.733/2018 do Estado do Amazonas, nos pontos em que não impõe limite temporal à cessão de servidores para ex-governadores e em que fixa em 10 (dez) o quantitativo de servidores cedidos; e (ii) fixação de interpretação conforme a Constituição à Lei 4.733/2018 do Estado do Amazonas, a fim de ser restringida ao mandato subsequente a cessão de servidores a ex-governadores, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.346/BA, e limitado o quantitativo de servidores cedidos para cada ex-governador ao número máximo de 8 (oito), tendo por parâmetro a Lei federal 7.474/1986, aplicável aos ex-Presidentes da República.

Em seguida, pleiteia que se colham informações do Governador e da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas; e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da CF. Superadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que seja julgado procedente o pedido, a fim de que o Supremo Tribunal Federal confira interpretação conforme a Constituição à Lei 4.733/2018 do Estado do Amazonas, a fim de ser restringida ao mandato subsequente a cessão de servidores a ex-governadores, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.346/BA, e limitado o quantitativo de servidores cedidos para cada ex-governador ao número máximo de 8 (oito), tendo por parâmetro a Lei federal 7.474/1986, aplicável aos ex-Presidentes da República.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

ATM